



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.850, DE 2024
(Dos Srs. Josimar Maranhãozinho e Detinha)

Institui diretrizes para Programa de Combate a Violência em instituições de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5669/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Josimar Maranhãozinho)

Institui diretrizes para Programa de Combate a Violência em instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para Programa de Combate a Violência em instituições de ensino, com a finalidade de implementar programas, planos e projetos para prevenir e mitigar episódios de violência em âmbito escolar.

Art. 2º Entende-se como conduta ou ato de violência em âmbito escolar a ação que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e demais profissionais que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio dessas instituições.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - identificar estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas a violência e intensificar ações de proteção social neles;

II - monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, profissionais da educação e outros agentes que atuem nos estabelecimentos de ensino;

III - identificar causas da violência, perfil das vítimas e dos agressores, assim como outros fatores considerados relevantes para a compreensão das ocorrências de violência em âmbito escolar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Josimar Maranhãozinho - PL/MA

IV - comunicar de imediato as autoridades competentes quando registrada qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em âmbito escolar, sem prejuízo de outras providências cabíveis;

V - adotar providências com vistas a reduzir a sensação de impunidade e de insegurança da comunidade escolar;

VI - colaborar para a melhoria e a qualidade do ensino, proporcionando ambiente apropriado para o desenvolvimento do educando;

VII - valorizar os profissionais do magistério vinculados aos estabelecimentos de ensino;

VIII - acolher corpo discente com tratamento humanizado;

IX - coletar dados relacionados à violência em âmbito escolar, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência nas escolas.

Art. 3º No combate à violência em âmbito escolar, de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento de ensino, o Poder Público, sempre que possível, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I - implantar projetos destinados ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura de paz nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência e de vulnerabilidade juvenil;

II - realizar campanhas educativas de conscientização, de valorização da vida e de exercício da cidadania;

III - efetivar ações culturais, esportivas e sociais, como forma de fortalecer a conexão entre escola, família e comunidade escolar;

IV - qualificar e capacitar os profissionais do magistério e demais agentes que atuam em instituições de ensino, em especial as redes públicas.

V – promover seminários, debates e outros eventos que estimulem a reflexão e contribuam para o combate à violência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Josimar Maranhãozinho - PL/MA

prevenção de atos ilícitos e a redução do sentimento de insegurança em âmbito escolar.

Diante da relevância e urgência deste tema e da justiça da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Josimar Maranhãozinho
Deputado Federal
PL/MA

Apresentação: 08/10/2024 16:20:44.010 - MESA

PL n.3850/2024



* C D 2 4 6 9 2 4 2 3 2 5 0 *



Projeto de Lei

(Do Sr. Josimar Maranhãozinho)

Institui diretrizes para Programa de Combate a Violência em instituições de ensino.

Assinaram eletronicamente o documento CD246924232500, nesta ordem:

- 1 Dep. Josimar Maranhãozinho (PL/MA)
- 2 Dep. Detinha (PL/MA)



FIM DO DOCUMENTO